



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

CÓDIGO DE ÉTICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – IPG

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código de Ética estabelece os princípios, valores, deveres e padrões de conduta aplicáveis aos servidores, dirigentes, conselheiros, membros de comitês, prestadores de serviços e demais colaboradores vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG.

Art. 2º Todos os agentes abrangidos por este Código deverão exercer suas atividades com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ética, integridade, transparência e responsabilidade institucional.

Art. 3º O desconhecimento das normas previstas neste Código não exime seus destinatários do dever de cumpri-las.

CAPÍTULO II DOS VALORES E PRINCÍPIOS

Art. 4º Constituem valores fundamentais do IPG:

- I – ética;
- II – integridade;
- III – transparência;
- IV – responsabilidade;
- V – sustentabilidade;
- VI – compromisso com o equilíbrio financeiro e atuarial;
- VII – respeito ao interesse público;
- VIII – excelência na prestação dos serviços previdenciários.

Art. 5º Os agentes vinculados ao IPG deverão:

- I – atuar com honestidade, probidade e boa-fé;
- II – preservar a imagem e a credibilidade institucional;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

- III – buscar constante aperfeiçoamento profissional;
- IV – exercer suas atribuições com zelo, diligência e responsabilidade;
- V – promover o interesse público acima de interesses particulares;
- VI – respeitar a legislação vigente e os normativos internos;
- VII – atuar com independência, imparcialidade e responsabilidade na tomada de decisões.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES DE CONDUTA

Art. 6º São deveres dos agentes vinculados ao IPG:

- I – cumprir a legislação aplicável ao RPPS;
- II – tratar segurados, dependentes, beneficiários e cidadãos com urbanidade, respeito e cordialidade;
- III – manter sigilo sobre informações protegidas por lei;
- IV – prestar informações corretas, claras e tempestivas;
- V – colaborar para o bom ambiente de trabalho;
- VI – zelar pelo patrimônio, recursos e documentos do IPG;
- VII – facilitar a atuação dos órgãos de controle e fiscalização;
- VIII – proteger a confidencialidade, integridade e segurança dos dados pessoais tratados pelo IPG, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018);
- IX – atuar de forma diligente na gestão previdenciária, administrativa e financeira, observando os princípios da boa governança.

Art. 7º É vedado aos agentes vinculados ao IPG:

- I – utilizar o cargo, função ou atribuições para obter vantagem ou benefício de qualquer natureza para si ou para terceiros;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

II – solicitar, exigir, receber, oferecer ou aceitar vantagem indevida, bem como presentes, brindes, favores, hospitalidades, benefícios ou qualquer outra forma de cortesia que possa comprometer, influenciar ou aparentar influenciar a independência, a imparcialidade ou a integridade no exercício de suas atribuições, ressalvados os brindes institucionais de caráter meramente protocolar ou de reduzido valor econômico, distribuídos sem finalidade de favorecimento;

III – favorecer ou prejudicar pessoa física ou jurídica em razão de interesses particulares;

IV – divulgar informações sigilosas ou utilizar informações privilegiadas em benefício próprio ou de terceiros;

V – praticar atos de discriminação, assédio moral, assédio sexual ou qualquer outra conduta que atente contra a dignidade, o respeito e a integridade das pessoas;

VI – utilizar bens, recursos, equipamentos, sistemas, informações ou serviços do IPG para fins particulares ou em desacordo com o interesse público;

VII – agir em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e integridade;

VIII – acessar, utilizar, compartilhar ou divulgar dados pessoais ou informações institucionais em desconformidade com a legislação vigente ou com a finalidade para a qual foram obtidos;

IX – praticar atos que comprometam a integridade, a credibilidade, a imagem institucional ou a confiança da sociedade no IPG.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E DOS INVESTIMENTOS

Art. 8º. Os agentes que atuem na gestão dos recursos previdenciários deverão exercer suas atribuições em estrita observância à Constituição Federal, à legislação vigente, às normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, à Política de Investimentos do IPG e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, transparência, integridade, segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza das obrigações previdenciárias e gestão de riscos.

Art. 9º. As decisões relacionadas aos investimentos deverão ser pautadas pela estrita observância da legislação vigente, dos normativos dos órgãos competentes e da Política de Investimentos do IPG, fundamentando-se em critérios técnicos,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

na análise de riscos e na busca do equilíbrio financeiro e atuarial, sempre em atendimento ao interesse público e dos segurados e beneficiários do RPPS.

CAPÍTULO V DOS RELACIONAMENTOS INSTITUCIONAIS

Art. 10. As relações internas deverão pautar-se pelo respeito mútuo, cooperação, profissionalismo e compromisso com os objetivos institucionais.

Art. 11. O atendimento aos segurados, dependentes, beneficiários e cidadãos deverá ocorrer de forma cortês, eficiente, transparente e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 12. As relações com fornecedores, instituições financeiras, órgãos públicos e demais entidades deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e interesse público.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A inobservância das disposições deste Código caracteriza infração ética e sujeita o responsável à apuração dos fatos e à aplicação das medidas administrativas, disciplinares e legais cabíveis, observado o disposto no Decreto Municipal nº 422/2023, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nas demais normas aplicáveis.

Art. 14. A apuração, o processamento e o julgamento das infrações éticas observarão o procedimento e as competências estabelecidos no Decreto Municipal nº 422/2023, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação vigente.

Art. 15. Os casos omissos na aplicação desta Portaria serão resolvidos em conformidade com as disposições do Decreto Municipal nº 422/2023, que institui o Código de Ética Pública do Município de Guarapari, observadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 16. Este Código de Ética entra em vigor na mesma data da entrada em vigor da Resolução que o aprovou.